



**PARECER N°** 247/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00067.002200/2015-17  
**INTERESSADO:** ADDEY TAXI AEREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 007821/2013/SPO **Data da Lavratura:** 23/04/2015

**Crédito de Multa n°:** 651203158

**Infração:** *permitir que tripulante extrapole o limite de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei*

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 007821/2013/SPO (fl. 01), que capitulou as condutas do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir que tripulante extrapole o limite de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei

Descrição da infração: No dia 24 de julho de 2010 e nos dias 17 e 30 de setembro de 2010, a empresa ADDEY Táxi Aéreo permitiu que o tripulante Vinício Ribeiro Pontes, CANAC 113328, ultrapassasse a jornada de trabalho de 11 horas.

2. À fl. 02 consta o Relatório de Fiscalização n° 11/2015/NURAC/REC/ANAC, que descreve a ação de fiscalização que acarretou também na lavratura do Auto de Infração em tela.

3. À fl. 03, cópia do ofício n° 258/2010/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE-ANAC, que solicitou a apresentação de documentação pela autuada para ação de vigilância continuada.

4. Às fls. 03v/05, cópia da carta de resposta ao ofício apresentada pela autuada em 16/11/2016.

5. À fl. 06, cópia dos detalhes do aeronavegante Vinício Ribeiro Pontes no sistema SACI.

6. À fl. 07, termo de autuação do processo, de 27/04/2015.

7. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 05/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 08.

8. Em 09/06/2015, lavrado termo de decurso de prazo, uma vez que a autuada não apresentou defesa dentro do prazo - fl. 09.

9. Também em 09/06/2015, Despacho encaminha o processo para o setor competente de

primeira instância - fl. 10.

10. Ainda em 09/06/2015, a autuada apresentou defesa (fls. 11/26). Na mesma peça se defende de seis autos de infração, a respeito dos quais *"informa que nas datas citadas nos referidos autos, não houve infração prevista em legislação do tripulante citado e cumpriu com o previsto, conforme comprovação de cópia, em anexo"*, requerendo ao fim o arquivamento do processo. O autuado apresenta junto à defesa diversas páginas dos diários de bordo das aeronaves PT-JIZ, PT-WKZ, PT-IPO, PT-EHG, PT-EST. Registre-se que a defesa constante no presente neste processo está incompleta, no entanto o documento original completo pode ser visto no processo 00067.002238/2015-90, em seu Volumes de Processo 2 e 3 (SEI 1116372 e 1116373 - fls. 09/71).

11. À fl. 27, extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC).

12. À fl. 28, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito das irregularidades apontadas no auto de infração.

13. O setor competente, em decisão motivada (fls. 29/31), proferida em 16/09/2015, confirmou a existência de três atos infracionais, pela autuada *permitir que o tripulante Vinicio Ribeiro Pontes extrapolasse o limite de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a presença de circunstâncias atenuantes e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou três multas no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

14. À fl. 32, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.

15. Em 23/10/2015, lavrada notificação de decisão - fl. 33.

16. Em 17/11/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 34.

17. Em 09/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1244121).

18. Em 22/11/2017, o processo foi encaminhado à SPO para nova tentativa de notificação (SEI 1279307).

19. Em 04/12/2017, Despacho do setor de primeira instância define a atualização do prazo de pagamento da multa do presente processo e a renotificação do interessado (SEI 1311647).

20. Anexado ao processo comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado emitido pela Receita Federal do Brasil (SEI 1311678).

21. Anexado ao processo extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da multa do presente processo, com data de vencimento atualizada (SEI 1313930).

22. Em 04/12/2017, lavrada nova notificação de decisão (SEI 1311686). Notificado da decisão em 13/12/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 1440472, o autuado apresentou Recurso em 26/12/2017 (SEI 1383158).

23. No documento, afirma que a empresa vem cumprindo todos os requisitos previstos na legislação vigente e não vem incorrendo em erro, requerendo que o processo seja arquivado ou extinto; ou alternativamente, que seja aplicado o previsto no inciso II do art. 18 da Resolução nº 25/2008 (do julgamento dos recursos poderá resultar revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade), *"tendo em vista existir um valor exacerbadamente alto em multas para as condições e o faturamento da empresa, todas defendidas dentro do previsto na legislação vigente e que certamente poderá comprometer todo o trabalho que vem sendo feito com mais essa demanda de débito"*. A autuada anexa ainda ao Recurso quatro notificações de decisão, referentes aos quatro processos referenciados no documento.

24. Em 26/12/2017, lavrado Despacho pelo setor competente de primeira instância que reencaminhou o processo para a ASJIN (SEI 1386211).

25. Em 08/01/2018, lavrada certidão que atesta a impossibilidade de aferir-se a tempestividade

do Recurso (SEI 1390140), por não constar dos autos a data de ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância. Apesar disso, conforme disposto no Despacho SEI 1760111, de 26/04/2018, extemporaneamente foi juntado ao processo o Aviso de Recebimento SEI 1440472, declarada a tempestividade do Recurso e distribuído o processo para deliberação.

26. Em 18/06/2018, com base no Parecer nº 1222/2018/ASJIN - SEI 1881589, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa das infrações objeto do presente processo - SEI 1881942.

27. Em 29/06/2018, lavrada notificação de decisão SEI 1968969.

28. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 11/07/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2044877, o interessado não apresentou complementação de recurso.

29. Em 21/08/2018, lavrado Despacho SEI 2144460, que redistribuiu o processo para deliberação.

30. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

31. ***Regularidade processual***

32. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/05/2015 (fl. 08), tendo apresentado sua Defesa em 09/06/2015 (fls. 11/26). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/12/2017 (SEI 1440472), protocolando/postando seu tempestivo Recurso em 26/12/2017 (SEI 1383158), conforme Despacho SEI 1760111. Em 18/06/2018, com base no Parecer nº 1222/2018/ASJIN - SEI 1881589, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa das infrações objeto do presente processo - SEI 1881942. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 11/07/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2044877, o interessado não apresentou complementação de recurso.

33. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

34. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir que tripulante extrapole o limite de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei***

35. Segundo o Auto de Infração, a empresa ADDEY Táxi Aéreo permitiu que o tripulante Vinício Ribeiro Pontes, CANAC 113328, ultrapassasse a jornada de trabalho de 11 horas nas seguintes datas: 24/07/2010, 17/09/2010 e 30/09/2010. Sendo assim, a autuada descumpriu a alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84)

36. A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

37. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

**Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.**

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

**§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.**

(grifos nossos)

38. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

**a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

39. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

40. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 007821/2013/SSO à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância, cabendo ao interessado a aplicação de penalidade.

41. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de

recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria aplicada, que será tratada mais à frente.

42. Com relação às alegações trazidas em recurso de que a empresa vem cumprindo todos os requisitos previstos na legislação vigente e não vem incorrendo em erro, requerendo que o processo seja arquivado ou extinto, registre-se que as mesmas não tem o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelas irregularidades constatadas à época pela fiscalização desta Agência.

43. Quanto ao requerimento para que alternativamente seja aplicado o previsto no inciso II do art. 18 da Resolução nº 25/2008 (do julgamento dos recursos poderá resultar revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade), *"tendo em vista existir um valor exacerbadamente alto em multas para as condições e o faturamento da empresa, todas defendidas dentro do previsto na legislação vigente e que certamente poderá comprometer todo o trabalho que vem sendo feito com mais essa demanda de débito"*, registre-se que não obstante o pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008). Ademais, de acordo com a regulamentação em vigor, identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

44. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

45. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

46. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

47. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

48. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1º, inciso II da referida Resolução.

49. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III (*"a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"*), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nos dias 24/07/2010, 17/09/2010 e 30/09/2010 - que são as datas das infrações ora analisadas. Corroborando com o Parecer nº 1222/2018/ASJIN - SEI 1881589, conforme SEI 1881933, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 24/05/2018, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado na data das ocorrências quando prolatada a decisão de primeira instância por multa, portanto afasta-se a aplicação desta atenuante.

50. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento

que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

51. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que cada penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## **CONCLUSÃO**

52. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor das três multas aplicadas em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** cada pena para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando portanto o valor de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**.

53. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/11/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2437634** e o código CRC **5FB41F8B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 220/2018**

PROCESSO Nº 00067.002200/2015-17  
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Brasília, 21 de novembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 16/09/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das três infrações identificadas no Auto de Infração nº 007821/2013/SPO, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *permitir que tripulante extrapole o limite de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei*, consubstanciadas essas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651203158.

2. De acordo com os termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico na integralidade os entendimentos constantes da proposta de decisão [**Parecer 247/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2437634**], adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão. Assim, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **AGRAVANDO** cada uma das três multas aplicadas pelo setor de primeira instância para o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), totalizando assim o valor de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)** em multas.

3. Notifique-se.

4. Publique-se.

**Cassio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/12/2018, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2437814** e o código CRC **E1B0855A**.